

PROJETO DE LEI N.º 1.122, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, a fim de ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade da sucessão dos herdeiros e legatários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-479/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, a fim de ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade da sucessão dos herdeiros e legatários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1.814.	 	 	 	

IV - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de estupro ou violação mediante fraude, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

V - que violentaram fisicamente ou proferiram grave ameaça à pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta proposição modificar o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, a fim de excluir da sucessão os herdeiros e legatários que tenham sido autores, coautores ou partícipes de





estupro ou violação mediante fraude, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; bem como aqueles que violentaram fisicamente ou proferiram grave ameaça à pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Na atualidade, a legislação civil abarca taxativamente os atos exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que: "que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro ou que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade".

Assombrosamente, o rol taxativo acima citado não compreende atitudes nefastas cuja perversidade não se pode olvidar, tal qual, na hipótese em que herdeiros e legatários tenham sido autores, coautores ou partícipes de estupro ou violação mediante fraude, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, bem como, quando violentaram fisicamente ou proferiram grave ameaça à pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Destarte, nosso posicionamento é no sentido de que tais ações excessivamente deploráveis necessitam tornar aqueles que a praticaram indignos para a sucessão, contando, pois, com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL
CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO
Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017) § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017)

FIM DO DOCUMENTO